

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 950, DE 2020

Altera a lei 13.979/2020 para dispor sobre as medidas protetivas ao contribuinte para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Autor: Deputado JHC

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 950, de 2020, de autoria do ilustre Deputado JHC, explicita em sua ementa que a proposição altera a Lei 13.979/2020, para dispor sobre medidas protetivas ao contribuinte para enfrentamento do estado de calamidade pública.

Há menção específica ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020.

O art. 1º do projeto estabelece alterações no art. 3º da Lei 13.979/2020, por meio de acréscimo de um inciso IX e de um parágrafo 12º.

O referido inciso IX aborda a suspensão, mediante decreto, da exigibilidade de tributos e aplicação de sanções municipais, estaduais e federais, em relação aos contribuintes empregadores, que não promovam

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218496634100>



demissões durante o período, ressalvados os casos de justa causa na forma da lei trabalhista.

Já o referido §12º indica que a suspensão de que trata o inciso X do *caput* do artigo “se aplica também aos parcelamentos de tributos federais, celebrados administrativa ou judicialmente, sem a incidência de multa, juros ou atualização, bem assim o cancelamento do parcelamento por ausência de pagamento em relação aos contribuintes empregadores que não promovam demissões durante o período, ressalvados casos de justa causa na forma da lei trabalhista”.

Na justificação da proposição, o autor observa que a medida é necessária em virtude da “excepcionalidade do período atravessado pela Nação Brasileira”, que “exige medidas excepcionais”.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas primeiras.

Não foram apensadas proposições a essa matéria e tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emenda, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A pandemia de Covid-19, ainda em 2021, continua a afetar a saúde. Por exemplo, em meados de junho do corrente ano o Brasil ultrapassou a triste marca de 500 mil mortos pela doença.

As dificuldades econômicas decorrentes da pandemia também persistem, assim, ainda faz sentido considerar as medidas de proteção aos contribuintes, durante a crise provocada pela pandemia de Covid-19, sugeridas pela proposição em análise.



O projeto insere no art. 3º da Lei 13.979/2020, entre as medidas que podem ser adotadas por autoridades: a suspensão, mediante decreto, da exigibilidade de tributos e aplicação de sanções municipais, estaduais e federais, em relação aos contribuintes empregadores, que não promovam demissões durante o período, ressalvados os casos de justa causa na forma da lei trabalhista.

Certamente, seu mérito tributário será analisado pela comissão competente, cabendo a esta CSSF a apreciação dos aspectos relacionados à seguridade social.

Quanto ao mérito sanitário, restaria a preocupação de que a suspensão de contribuições venha a reduzir recursos para o financiamento da saúde. Contudo, sendo a situação temporária e destinada a aliviar agentes econômicos que poderiam vir a cessar suas atividades, o que poderia produzir efeitos deletérios para a arrecadação e para o nível de emprego, considero adequado que a matéria prospere nesta Casa.

Com o intuito de aperfeiçoar o projeto, apresento um substitutivo, que aborda a questão da perda da vigência da Lei 13.979/2020; uma vez que o art. 8º dessa Lei vincula sua vigência à do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o qual não está mais em vigor; embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a vigência de alguns artigos.

Desse modo, o substitutivo não modifica o teor da proposição, apenas a torna autônoma, para evirar insegurança jurídica. São realizadas alterações, inclusive na ementa, adequadas do ponto de vista sanitário, apenas para indicar a duração das medidas em relação à pandemia em termos mais estáveis.

Registro que a proposição original, ao acrescentar um §12º ao art. 3º da Lei 13.979/2020, fez menção a um “inciso X”, contudo tal inciso não existe nesse artigo e provavelmente ocorreu um engano, pois o conteúdo relaciona-se ao novo inciso IX, proposto no projeto em análise.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 950, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.



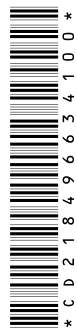
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-8612



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218496634100>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 950, DE 2020

Dispões sobre medidas protetivas ao contribuinte no enfrentamento da pandemia de Covid-19 no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da Covid-19, as autoridades competentes poderão suspender, mediante decreto, a exigibilidade de tributos e aplicação de sanções municipais, estaduais e federais, em relação aos contribuintes empregadores, que não promovam demissões durante o período, ressalvados os casos de justa causa na forma da lei trabalhista.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também aos parcelamentos de tributos federais, celebrados administrativa ou judicialmente, sem a incidência de multa, juros ou atualização, bem assim o cancelamento do parcelamento por ausência de pagamento em relação aos contribuintes empregadores que não promovam demissões durante o período, ressalvados casos de justa causa na forma da lei trabalhista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora



2021-8612

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218496634100>

